



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

LEI N°

DOM N°

AUTOGRAFO N° 014/2016.

PROJETO DE LEI N° 3.339/2015, SUBST. AO PROJETO DE LEI N° 3327/ 015
AUTORIA: VEREADOR CHICO LATA

“Estatui a avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da LOM,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Os prédios escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino deverão ser avaliados a cada três anos, por engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, que formarão comissão designada para esse fim pelo Poder Executivo, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Parágrafo único – Os prédios escolares e os centros municipais de educação infantil nos termos do caput obterão ao final da avaliação relatório técnico informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

Artigo 2º - O relatório técnico deverá conter:

I – Avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino;



PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - Documentação detalhando a situação estrutural de cada unidade
educacional e suas condições de funcionamento;

III - Elaboração de diretrizes das reformas a serem executadas, sejam elas
de curto médio ou longo prazo, considerando de forma integrada, a realidade
local de cada unidade, como: características do espaço físico, modalidade de
ensino, metodologias educacionais e condições estruturais e ambientais para
o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Artigo 3º - Os relatórios da situação das unidades escolares assim como das
diretrizes das reformas a serem executadas, serão públicos, disponibilizados
na página oficial da prefeitura e publicados na imprensa oficial, cabeceira ao
poder público municipal encaminhar à Secretaria Municipal de Educação e
para o Conselho de Escola de cada unidade avaliada.

Parágrafo único – O relatório técnico deverá conter sugestão de projeto final
de reforma de cada unidade educacional avaliada, será submetido à
aprovação do Conselho de Escola da respectiva unidade, para fins de
eventuais sugestões a título de colaboração.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 120
(cento e vinte) dias de sua promulgação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Sala da Divisão de Acomp. de Processo Legislativo, 09 de março de 2016.

Vereador Everaldo Fogaca
Presidente da CCJR-2016

Ver. Carlos Alberto de Lucas
Membro

Ver. Edemilson Lemos de Oliveira
Membro